



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645003 - MG(2024/0163622-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR
AGRAVANTE : GS SOUTO ENGENHARIA SA
AGRAVANTE : VICTOR PEREIRA SOUTO
ADVOGADOS : FLAVIA BENEVENUTO SOLDATI BORGES DE ANDRADE - MG151403
PEDRO FRANCO MOURÃO - MG136318
RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513
LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641
VITOR BICCAS MASSOLI - MG130237
AGRAVADO : SANTA HELENA ENERGIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por ausência de similitude fática e jurídica quanto ao dissídio e por inexistência de *fumus boni iuris* para efeito suspensivo.
2. A controvérsia refere-se a agravo de instrumento que discute a extensão de cláusula compromissória arbitral a contratos de mútuo e o indeferimento de prova oral e pericial.
3. A Corte estadual manteve a decisão saneadora: assentou a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, afastou o cerceamento de defesa com base no art. 370 do CPC e reconheceu a prevalência da cláusula de eleição de foro dos mútuos e, por conseguinte, a impossibilidade de submissão do litígio ao Juízo arbitral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há coligação contratual entre os mútuos e o contrato principal (EPC) que justifique a extensão da cláusula compromissória com fundamento no art. 184 da Lei n. 10.406/2002; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão de cláusula compromissória em contratos coligados, notadamente em face do REsp n. 1.639.035/SP; e (iii) saber se

são cabíveis a concessão de efeito suspensivo ao especial e o deferimento de prova pericial e oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de estender a cláusula compromissória aos contratos de mútuo demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A competência do juízo arbitral para decidir sobre a convenção de arbitragem é reconhecida quando a lide verse sobre o próprio contrato que contém a cláusula compromissória. Ausente tal aderência, aplica-se o princípio da relatividade dos contratos, não se estendendo a cláusula a instrumento diverso e autônomo.

7. Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* quando a tese é afastada pela alínea *a*, conforme orientação do STJ.

8. O indeferimento das provas oral e pericial observa o art. 370 do CPC, que autoriza a recusa de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas. 2. A competência do juízo arbitral para apreciar a convenção de arbitragem pressupõe controvérsia relativa ao contrato que contém a cláusula compromissória, não se estendendo, por si só, a contratos autônomos. 3. Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* quando a tese é afastada pela alínea *a*. 4. Aplica-se o art. 370 do CPC para manter o indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatórias”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 370, 1.029, § 1º; Lei n. 10.406/2002, art. 184.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 123; STF, Súmula n. 283; STJ; AgInt no AREsp n. 2.261.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ; AgInt no AR Esp n. 1811500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645003 - MG (2024/0163622-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR
AGRAVANTE : GS SOUTO ENGENHARIA SA
AGRAVANTE : VICTOR PEREIRA SOUTO
ADVOGADOS : FLAVIA BENEVENUTO SOLDATI BORGES DE
ANDRADE - MG151403
PEDRO FRANCO MOURÃO - MG136318
RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513
LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641
VITOR BICCAS MASSOLI - MG130237
AGRAVADO : SANTA HELENA ENERGIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por ausência de similitude fática e jurídica quanto ao dissídio e por inexistência de *fumus boni iuris* para efeito suspensivo.
2. A controvérsia refere-se a agravo de instrumento que discute a extensão de cláusula compromissória arbitral a contratos de mútuo e o indeferimento de prova oral e pericial.
3. A Corte estadual manteve a decisão saneadora: assentou a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, afastou o cerceamento de defesa com base no art. 370 do CPC

e reconheceu a prevalência da cláusula de eleição de foro dos mútuos e, por conseguinte, a impossibilidade de submissão do litígio ao Juízo arbitral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há coligação contratual entre os mútuos e o contrato principal (EPC) que justifique a extensão da cláusula compromissória com fundamento no art. 184 da Lei n. 10.406/2002; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão de cláusula compromissória em contratos coligados, notadamente em face do REsp n. 1.639.035/SP; e (iii) saber se são cabíveis a concessão de efeito suspensivo ao especial e o deferimento de prova pericial e oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de estender a cláusula compromissória aos contratos de mútuo demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A competência do juízo arbitral para decidir sobre a convenção de arbitragem é reconhecida quando a lide verse sobre o próprio contrato que contém a cláusula compromissória. Ausente tal aderência, aplica-se o princípio da relatividade dos contratos, não se estendendo a cláusula a instrumento diverso e autônomo.

7. Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* quando a tese é afastada pela alínea *a*, conforme orientação do STJ.

8. O indeferimento das provas oral e pericial observa o art. 370 do CPC, que autoriza a recusa de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas. 2. A competência do juízo arbitral para apreciar a convenção de arbitragem pressupõe controvérsia relativa ao contrato que contém a cláusula compromissória, não se estendendo, por si só, a contratos autônomos. 3. Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* quando a tese é afastada pela alínea *a*. 4. Aplica-se o art. 370 do CPC para manter o indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatórias”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 370, 1.029, § 1º; Lei n. 10.406/2002, art. 184.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 123; STF, Súmula n. 283; STJ; AgInt no AREsp n. 2.261.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ; AgInt no AR Esp n. 1811500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILSON SOUZA SOUTO JÚNIOR e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; por ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e por inexistência de *fumus boni iuris* para a concessão de efeito suspensivo.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.339-1.358.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.315):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL DO ART. 1015 - TAXATIVIDADE MITIGADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - ARBITRAGEM - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENALIDADE - REQUISITOS. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. 2. Consoante o art. 370 do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, podendo indeferir (parágrafo único) “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. 3. Os contratos de mútuo firmados entre as contém previsão de cláusula

de eleição do foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para processamento e julgamento de todas as demandas decorrentes de tais ajustes, o que afasta a submissão do litígio ao juízo arbitral. 4. A penalidade por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.233916-2/004, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 13/03/2023).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.200):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra a decisão judicial que não possui as omissões, contradições, obscuridades e erros materiais apontados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 184 Lei n. 10.406/2002, tendo em vista a coligação entre os contratos de mútuo e o contrato principal (EPC). Defende a extensão da cláusula compromissória do contrato principal aos contratos acessórios, sob pena de ofensa ao princípio da gravitação jurídica e ao tratamento da invalidade de obrigações acessórias.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os contratos de mútuo com cláusula de eleição de foro afastam a arbitragem e ao indeferir a produção de provas, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.639.035/SP sobre a extensão da cláusula compromissória em contratos coligados.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a coligação contratual e a extensão da cláusula compromissória para remeter a controvérsia ao Juízo arbitral; alternativamente, pede a concessão do efeito suspensivo e o deferimento das provas pericial e oral.

Contrarrazões às fls. 1.273-1.306.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão saneadora que indeferiu a extensão de cláusula compromissória arbitral prevista em contrato diverso dos títulos executivos (mútuos) e que indeferiu a produção de prova oral e pericial.

II - Art. 184 do CC

Alega a parte agravante a coligação entre os contratos de mútuo e o contrato principal (EPC) e requer a extensão da cláusula compromissória do contrato principal aos contratos acessórios, sob pena de ofensa ao princípio da gravitação jurídica e ao tratamento da invalidade de obrigações acessórias.

O acórdão recorrido registrou que os embargantes invocaram o princípio da gravitação jurídica, afirmando que, “nos termos do artigo 184 do Código Civil, o acessório não pode tomar maiores dimensões que o contrato principal”, para sustentar a coligação contratual e a extensão da cláusula compromissória do contrato principal aos contratos de mútuo.

Nesse sentido, revisitar a decisão do Tribunal de origem demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO
CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL. PRIMAZIA DA COMPETÊNCIA

PARA ANALISAR CLÁUSULA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE. CONTRATO DIVERSO E AUTÔNOMO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que compete ao próprio Juízo arbitral decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões relativas ao contrato, bem como acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, em respeito ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, mas desde que a lide seja relativa ao próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. Os contratos coligados representam uma variedade de contratos e relações contratuais que, embora sejam estruturalmente diferentes, estão interconectados de tal forma que acabam por proporcionar uma única operação econômica, tendo, pois, como certo, que as variações de um contrato podem ter impacto nos outros, alterando sua validade e eficácia. Contudo, a sua interpretação não dispensa o respeito ao princípio da relatividade dos contratos, ao pacta sunt servanda ou ao venire contra factum proprium.

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, como é o caso do reconhecimento de autonomia contratual e o foro de eleição.

6. Se o fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido não é impugnado nas razões do recurso especial, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

7. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.261.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 8/9/2025.)

III - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, registre-se que, segundo o entendimento desta Corte, “fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.645.003 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0163622-2

Número de Origem:

10000212339162001 10000212339162004 10000212339162006 10000212339162008 10000212339162010
10000220250740000 15406691820228130000 51558858020188130024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR

AGRAVANTE : GS SOUTO ENGENHARIA SA

AGRAVANTE : VICTOR PEREIRA SOUTO

ADVOGADOS : RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513

PEDRO FRANCO MOURÃO - MG136318

LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641

VITOR BICCAS MASSOLI - MG130237

FLAVIA BENEVENUTO SOLDATI BORGES DE ANDRADE - MG151403

AGRAVADO : SANTA HELENA ENERGIA S/A

ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026